



PROCESSOS TC 17790/13

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Leite Sobrinho (ex-Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Interessado: José Walter Marinho Marsicano Júnior (ex-Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Município de São José de Caiana. Acumulação de cargos públicos. Fixação de prazo para adoção de providências. Não cumprimento. Aplicação de Multa. Novo prazo. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento. Destituição da multa e cancelamento da assinatura de novo prazo. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01750/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana (Documento TC 55331/18 – fls. 266/390), em face do Acórdão AC2 - TC 01325/18 (fls. 257/260), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal sobre a existência de acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal.

Conforme a decisão recorrida, foi decidido:

- a) **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 00224/16;
- a) **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor José Leite Sobrinho, gestor do município de São José de Caiana, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) **ASSINAR NOVO PRAZO** de 60(sessenta) dias ao gestor para que restabeleça a legalidade no que tange àquelas medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas.



*PROCESSOS TC 17790/13*

Irresignado, o ex-Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão, para destituição da multa.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 399/408), concluindo pelo conhecimento do Recurso, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, por seu desprovimento, dada manutenção da inércia do Gestor ao não adotar as providências contidas na Resolução Processual RC2 - TC 00224/16 (fls. 239/243), também emanada desta 2ª Câmara.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 411/414), assim opinou:

**EX POSITIS**, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o(a):

- a) **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **José Leite Sobrinho**, ex-Prefeito de São José de Caiana, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o **Acórdão AC2 - TC 01325/18**;
- b) **NOTIFICAÇÃO** do atual Chefe do Poder Executivo de São José de Caiana, Sr. **Manoel Pereira de Souza**, para tomar conhecimento formal destes autos e demonstrar a situação dos 51 casos de acumulação de cargos ilegais, demonstrados na instrução desteS autos, bem como restabelecer a legalidade dos casos eventualmente ainda existentes,
- c) **TRASLADO** da matéria aos autos do PAG 2021 do Sr. **Manoel Pereira de Souza** e emissão de **ALERTA** no mesmo sentido da notificação alvitrada na alínea *b*.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 415.



PROCESSOS TC 17790/13

### VOTO DO RELATOR

#### PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 393, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### NO MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, a Resolução Processual RPL – TC 00224/16 estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o Gestor implementar as medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas.

Vejamos a parte do relatório inicial (fls. 10/14), na qual a Auditoria mencionou as medidas a serem adotadas:



PROCESSOS TC 17790/13

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, **exclusivamente**, no formato constante na planilha em anexo.

No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve **assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa** a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:

1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;
2. **ante a inércia do servidor**, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o **resultado desse processo**, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

Após apresentação de defesa de fls. 21/225, a Auditoria, em relatório de fls. 229/233, acentuou:

A Auditoria observou que, apesar de ter apresentado defesa, o Gestor tão somente anexou as notificações enviadas aos servidores e as justificativas e documentos apresentados por estes, não apresentando nenhuma decisão da Comissão, levando à conclusão de que não houve conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares. Inicialmente, ressalvamos não ter esta Corte de Contas competência para julgar procedimentos administrativos dos entes sob sua jurisdição.



PROCESSOS TC 17790/13

Deste modo, o Gestor não cumpriu o disposto no Relatório Inicial, que traz em sua conclusão que *“o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”*

Portanto, tomou nenhuma medida efetiva em relação aos servidores apontados na listagem inicial de acumulações, tendo apenas notificado os mesmos.

Quando do levantamento realizado em 2013 por esta Corte de Contas, detectou-se que **51 (cinquenta e um) servidores da Prefeitura Municipal de São José de Caiana** estão acumulando cargos, empregos e/ou funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República (Páginas 03/08).

Desse modo, o gestor foi notificado a fim de que tomasse as providências a cargo da Administração Pública, visando o restabelecimento da legalidade, pois são de competência exclusiva da autoridade responsável a adoção das medidas necessárias à análise da extinção ou manutenção dos vínculos, bem como a certificação de possíveis acúmulos legais e compatibilidade de horários.

Destaque-se, ainda, que este controle deve ser uma preocupação constante de cada gestor público, pois a acumulação irregular de vários vínculos por servidores públicos acarreta **precariedade nos serviços prestados**, trazendo sérios **prejuízos à Administração Pública**, e, conseqüentemente, ao interesse público, uma vez que compromete a eficiência na prestação de serviços à população.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17790/13

Assim, esta Câmara editou a Resolução Processual RPL – TC 00224/16 (fls. 239/243):

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC** ° 17790/13, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os Membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando o prazo de cento e vinte (120) dias para que o(a) atual Prefeito de São José de Caiana, implemente as medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas, na forma da planilha disponibilizada à fl. 232, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão.

A Resolução está datada de 08/11/2016 (gestão do ex-Prefeito, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR) e a publicação de 08/02/2017 (gestão do ex-Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO), sendo mencionados no respectivo extrato o ex-Prefeito do Município, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO e o seu patrono, Senhor JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES (fls. 244/245):

**CERTIDÃO**  
**EXTRATO DE DECISÃO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 1655 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 08/02/2017, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00224/16  
Sessão: 2834 - 08/11/2016  
Processo: 17790/13  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
Exercício: 2013

Interessados: José Walter Marinho Marsicano Júnior, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC ° 17790/13, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando o prazo de cento e vinte (120) dias para que o(a) atual Prefeito de São José de Caiana, implemente as medidas mencionadas pela Auditoria nos relatórios de fls. 10/14 e 229/233, com o posterior envio a esta Corte das providências adotadas, na forma da planilha disponibilizada à fl. 232, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 17790/13*

Já a comunicação sobre a decisão foi enviada ao Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, cabendo ao mesmo a adoção das medidas (fls. 246/247):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 0062/2017-SEC.2ª.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor

**JOSÉ LEITE SOBRINHO**

Prefeito do Município de São José de Caiana

Rua Treze de Maio, s/n Centro

CEP.: 58.784-000

SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 08 de novembro de 2016, apreciou o Processo TC Nº 17790/13, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Caiana. A decisão está consubstanciada na **RESOLUÇÃO RC2-TC- 00224/16**, publicada no Diário Oficial Eletrônico, no dia 08 de fevereiro de 2017, cujo teor da decisão pode ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo prevista:

1. Clicar em: "Listagem de Processos"
2. Digitar o número do processo na caixa: "Número de Protocolo"
3. Clicar em procurar
4. Nesta tela, clicar em " Arquivos Eletrônicos"
5. Procurar "Resolução" – 2ª Câmara" e clicar na figura do ". pdf "

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração, o ex-Gestor JOSÉ LEITE SOBRINHO, em síntese, argumentou que iniciou a adoção de medidas após tomar conhecimento da Resolução desta Corte, com notificação dos interessados dentro do prazo estipulado, e que alguns processos administrativos foram concluídos em 2017, enquanto outros demandaram mais tempo.

Na análise do Recurso de Reconsideração (fls. 399/408), após fazer um histórico do processo e transcrever os argumentos apresentados, a Auditoria pontuou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 17790/13*

Cumprе ressaltar que, novamente, o Gestor não comprovou ter cumprido as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Primeiramente, resta claro da listagem de fls. 03/08, bem como dos Relatórios de Auditoria que, em relação à Prefeitura de São José de Caiana, foram detectadas 51 (cinquenta e uma) acumulações, sendo que, nos documentos anexados pelo Recorrente constam apenas informações de 19 (dezenove) processos.

Demais disso, é cristalina a determinação de que o Gestor deve encaminhar a esta Corte de Contas as providências adotadas “na forma da planilha disponibilizada à fl. 232” (fls. 242), o que não foi o caso, visto que o Gestor não encaminhou nenhuma planilha neste sentido.

Posto isto, **esta Auditoria conclui pela manutenção da inércia do Gestor, de modo a descumprir o disposto na Resolução Processual RC2-TC 00224/16.**

(...)

Portanto, o Gestor estava ciente do risco de multa em caso de inércia de sua parte. Foi o caso aqui verificado. O Gestor deixou transcorrer o prazo sem prestar qualquer informação a esta Corte de Contas. Mesmo agora, com a apresentação do Recurso em análise, verifica-se que o Gestor não tomou todas as medidas cabíveis, e sequer elaborou a planilha requerida.

Posto isto, **considera-se plenamente cabível a multa que lhe fora aplicável, dentro dos critérios de razoabilidade.**

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico (fls. 411/414).

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17790/13

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No caso em comento, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções.

Como visto, o início da instrução processual se deu na administração do ex-Prefeito JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, que adotou medidas iniciais que não foram suficientes no entendimento da Auditoria.

Diante das conclusões do Órgão Técnico, esta Câmara fixou o prazo de 120 dias para que fossem implementadas medidas para regularizar a situação, sendo a decisão publicada na gestão do também ex-Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO.

O então Alcaide não apresentou documentos naquele lapso, circunstância esta que levou esta 2ª Câmara a declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00224/16 e aplicar multa de R\$2.000,00 ao Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, através do Acórdão AC2 – TC 01325/18.

Após a edição do mencionado Acórdão, o interessado acostou documentos para comprovar o cumprimento da Resolução do Tribunal, demonstrando a adoção de diversas medidas iniciais no prazo estipulado, com a conclusão sobre alguns casos de acumulação, conforme se pode observar dos documentos de folhas 273/388.

As medidas foram concluídas em agosto de 2017, antes mesmo da decisão deste Tribunal que lhe aplicou multa, em 27/03/2018.

Assim, é de se conceder provimento ao recurso.

No que diz respeito às acumulações de cargos e empregos públicos, observa-se que, atualmente, o exame tem sido efetivado no âmbito dos processos de acompanhamento da gestão municipal, razão pela qual não se mostra pertinente a prorrogação deste caderno processual.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



## PROCESSOS TC 17790/13

A título de informação, em consulta aos Painéis de Acompanhamento da Gestão, ferramentas produzidas por esta Corte de Contas e disponíveis no seu Portal da internet (<http://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>), é possível verificar dados relacionados ao acúmulo de cargos públicos já sob nova gestão.

Segundo as informações ali existentes, na Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no período de consulta disponibilizado (julho/2021), existem 61 servidores acumulando, no mínimo, dois vínculos. Dentre esses servidores, observa-se que 6 (seis) estão cumulando três vínculos públicos:

| Painel de Acumulação de Vínculos Públicos |                |  |  |                                       |                  |                                  |  |
|---|----------------|--|--|---------------------------------------|------------------|----------------------------------|--|
| Período                                   | Esfera         | Estado   | Orgão                                      | QTDE de Acumulações                   | Nome do Servidor | C.P.F.                           |  |
| 07/2021                                   | (Tudo)         | (Tudo)   | Prefeitura Municipal de São José de Cai... | (Tudo)                                |                  |                                  |  |
| Ranking de Vínculos Públicos              |                |  |  |                                       |                  |                                  |  |
| ■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)        |                | ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) |  | ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) |                  | ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE) |  |
| No.                                       | C.P.F.         | Nome do Servidor                               |  |                                       |                  |                                  |  |
| 1   | ***.847.424-** | MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO             | 3  |                                       |                  |                                  |  |
| 2   | ***.915.084-** | REJANEIDE BARBOSA DE LIMA                      | 3  |                                       |                  |                                  |  |
| 3   | ***.770.194-** | JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO                   | 2  | 1                                     |                  |                                  |  |
| 4   | ***.743.994-** | ANA LUCIA DIAS DA SILVA VIRIATO                | 3  |                                       |                  |                                  |  |
| 5   | ***.753.264-** | CHARLES WENDEL LEITE DE SOUZA                  | 3  |                                       |                  |                                  |  |
| 6   | ***.681.154-** | FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA                    | 3  |                                       |                  |                                  |  |
| 7   | ***.627.364-** | HELLEN MAYARA DE SOUSA PAULO                   | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 8   | ***.265.994-** | RICHARDSON DANTAS WANDERLEY RAMALHO            | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 9   | ***.785.994-** | MAEZIO LUCENA BATISTA                          | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 10  | ***.620.744-** | MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SARMENTO         | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 11  | ***.386.764-** | MARINEZ PEREIRA DE CALDAS                      | 2  |                                       |                  |                                  |  |

| Painel de Acumulação de Vínculos Públicos |                |  |  |                                       |                  |                                  |  |
|---|----------------|--|--|---------------------------------------|------------------|----------------------------------|--|
| Período                                   | Esfera         | Estado   | Orgão                                      | QTDE de Acumulações                   | Nome do Servidor | C.P.F.                           |  |
| 07/2021                                   | (Tudo)         | (Tudo)   | Prefeitura Municipal de São José de Cai... | (Tudo)                                |                  |                                  |  |
| Ranking de Vínculos Públicos              |                |  |  |                                       |                  |                                  |  |
| ■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)        |                | ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) |  | ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) |                  | ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE) |  |
| No.                                       | C.P.F.         | Nome do Servidor                               |  |                                       |                  |                                  |  |
| 51  | ***.531.304-** | MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ROCHA               | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 52  | ***.517.622-** | LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO                | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 53  | ***.449.734-** | MARIA DO ROZARIO DA SILVA                      | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 54  | ***.004.814-** | MARIA ZILDA PEREIRA LOPES                      | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 55  | ***.247.021-** | MOISES DE ASSIS ALVES SOARES                   | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 56  | ***.556.394-** | MARIA GLORIA LOPES DE SOUZA                    | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 57  | ***.554.894-** | IVOMIRES PINTO RAMALHO                         | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 58  | ***.589.274-** | MARIA DO SOCORRO SILVA                         | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 59  | ***.240.244-** | VALDENI CARNEIRO DE LIMA                       | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 60  | ***.223.204-** | JOSEFA MARLEIDE FERREIRA VIANA                 | 2  |                                       |                  |                                  |  |
| 61  | ***.910.244-** | IARA LOPES VIANA PEREIRA                       | 2  |                                       |                  |                                  |  |

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e no mérito: **DAR-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00224/16; **DESCONSTITUIR** a multa aplicada; **CANCELAR** a assinatura de novo prazo para a adoção das medidas; e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria em razão da revisão sobre a multa aplicada; e posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 17790/13***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17790/13**, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, em face do Acórdão AC2 - TC 01325/18, lavrado quando do exame de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal sobre a existência de acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;

**II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** para **DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00224/16, **DESCONSTITUIR** a multa aplicada e **CANCELAR** a assinatura de novo prazo para a adoção das medidas; e

**III) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria em razão da revisão sobre a multa aplicada e posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de outubro de 2021.

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 19:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO